



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 1057 , DE 1º DE ABRIL DE 2002.

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996 que instituiu o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos a seguir enumerados, da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, alterada pelas Leis nºs 765, de 29 de dezembro de 1997, 787, de 08 de julho de 1998, 828, de 07 de julho de 1999, 866, de 23 de dezembro de 1999, 869, de 23 de dezembro de 1999 e 952, de 22 de dezembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art 5º

§ 5º V E T A D O.

Art. 24

§ 6º

LVIII – disco fonográfico, fita virgem ou gravada e outros suportes para reprodução ou gravação de som ou imagem;

LIX – pilha e bateria elétricas;

LX – lamina de barbear, aparelho de barbear e isqueiro de bolso e gás não recarregável;

LXI – lâmpada elétrica, reator e *starter*;

LXII – filme fotográfico e cinematográfico e *slide*.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 103, DE 19 DE ABRIL DE 2002

Altera a estrutura e rotas das linhas de transporte público coletivo urbano de Rondônia, de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 103, de 19 de abril de 2002, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º - A estrutura e as rotas das linhas de transporte público coletivo urbano de Rondônia, de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 103, de 19 de abril de 2002, e dá outras providências.

ANEXO

- 1 - Linha de transporte público coletivo urbano de Rondônia, de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 103, de 19 de abril de 2002, e dá outras providências.
- 2 - Linha de transporte público coletivo urbano de Rondônia, de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 103, de 19 de abril de 2002, e dá outras providências.
- 3 - Linha de transporte público coletivo urbano de Rondônia, de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 103, de 19 de abril de 2002, e dá outras providências.
- 4 - Linha de transporte público coletivo urbano de Rondônia, de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 103, de 19 de abril de 2002, e dá outras providências.
- 5 - Linha de transporte público coletivo urbano de Rondônia, de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 103, de 19 de abril de 2002, e dá outras providências.
- 6 - Linha de transporte público coletivo urbano de Rondônia, de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 103, de 19 de abril de 2002, e dá outras providências.
- 7 - Linha de transporte público coletivo urbano de Rondônia, de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 103, de 19 de abril de 2002, e dá outras providências.
- 8 - Linha de transporte público coletivo urbano de Rondônia, de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 103, de 19 de abril de 2002, e dá outras providências.
- 9 - Linha de transporte público coletivo urbano de Rondônia, de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 103, de 19 de abril de 2002, e dá outras providências.
- 10 - Linha de transporte público coletivo urbano de Rondônia, de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 103, de 19 de abril de 2002, e dá outras providências.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.....
Art. 26

.....
§ 2º VETADO.

I - VETADO.

§ 3º VETADO.

§ 4º VETADO.

.....
Art. 52.....

.....
§ 7º VETADO.

.....
Art. 54. VETADO.

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.

§ 3º VETADO.

§ 4º VETADO.

I - VETADO;

II - VETADO;

III - VETADO;

IV - VETADO.

.....
Art. 78



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

.....
III -

.....
i) pela aquisição, importação, recebimento, posse, transporte, estocagem, depósito, venda, exportação, remessa ou entrega de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal próprio ou em situação fiscal irregular.

Art. 79

.....
XXVI – deixar o transportador de fazer parada obrigatória, bem como apresentar espontaneamente documento fiscal, relativo à mercadoria transportada, em Postos ou Barreiras Fiscais por onde transitar, sem prejuízo da aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação tributária principal – multa de 50 (cinquenta) UPFs por documento;

.....
XL – omitir informação, inserir informação incompleta e/ou inserir informação incorreta em arquivo magnético de registros fiscais apresentado ao Fisco – multa de 50 (cinquenta) UPFs por operação ou prestação não informada ou informada incompleta ou incorretamente;

.....
XLV – V E T A D O.”

Art. 2º Ficam revogados o inciso I do § 1º do artigo 80 e o parágrafo 3º do artigo 112, da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 3º V E T A D O.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 10 de abril de 2002, 114º da República.


JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador